



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.003130/2008-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.466 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente Giancarlo Matos Sousa
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

É intempestivo o Recurso Voluntário interposto após o transcurso do prazo legal de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão recorrida, excluindo-se o dia do início (data da ciência) e incluindo-se o do vencimento do prazo. Não interposto Recurso Voluntário no prazo legal, torna-se definitiva a decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Em desfavor de GIANCARLO MATOS SOUSA foi emitida a Notificação de Lançamento às fls. 10 a 13, na qual é cobrado o imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF) suplementar no valor de R\$ 29.059,21 (vinte e nove mil e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos), que, com juros de mora calculados até 31.03.2008 e multa proporcional perfaz um valor total exigido de R\$ 53.771,15 (cinquenta e três mil, setecentos e setenta e um reais e quinze centavos).

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 11) a Fiscalização informa ter apurado omissão de rendimentos do trabalho no valor de R\$ 139.872,41, recebido de Xerox Comércio e Indústria Ltda., CNPJ 02.773.629/0001-08.

Em 18 de julho de 2008, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 1 e 2), cujas razões foram assim sintetizadas pelo órgão **a quo**:

“[...] De acordo com o relatório fiscal (fls. 11), as planilhas de cálculos judiciais permitiram concluir que 69,5% dos rendimentos pagos correspondiam a verbas tributáveis. Com base neste percentual, os rendimentos omitidos foram calculados como a seguir:

<i>A. Total Bruto Recebido</i>	<i>517.429,64</i>
<i>B. Parcelas Tributáveis (A x 69,37%)</i>	<i>358.940,94</i>
<i>C. Rendimentos Declarados</i>	<i>219.068,53</i>
<i>D. Rendimentos Omitidos (B – C)</i>	<i>139.872,41</i>

O impugnante argumenta, em síntese, que os rendimentos declarados são aqueles que serviram de base para o cálculo da retenção do imposto na fonte na ação judicial; que estes cálculos não podem ser impugnados pela Receita Federal senão na própria Justiça.”

A 3.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador, mediante o Acórdão n.º 15-26.412, de 3 de março de 2011, julgou improcedente a Impugnação, em decisão assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA .
IRPF*

Exercício: 2006

RENDIMENTOS ACUMULADOS. JUROS MORATÓRIOS.

Sujeitam-se ao imposto de renda, no mês do seu recebimento, os rendimentos tributáveis pagos acumuladamente, inclusive os juros de mora.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente da decisão em 11 de abril de 2011, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 12 de maio de 2011.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O contribuinte tomou ciência do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora em 11 de abril de 2011, conforme comprova o carimbo de entrega dos Correios no Aviso de Recebimento – AR às fls. 74.

Examinando-se os autos, verifica-se que o contribuinte protocolizou Recurso Voluntário na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Aracaju no dia 12 de maio de 2011, conforme atesta o funcionário da referida unidade (fls. 79 do e-processo).

O Recurso Voluntário pode ser interposto pelo contribuinte no prazo de trinta dias contados da ciência da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, nos termos do artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, a seguir transcrito:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A contagem dos prazos no Processo Administrativo Fiscal está disciplinada no artigo 5.º do mesmo diploma legal, que assim dispõe, **ipsis litteris**:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso, iniciou-se a contagem do prazo em 12 de abril de 2011, terça-feira, dia seguinte ao do recebimento da Decisão de primeira instância (11 de abril de 2011). Tendo em vista que não consta ter havido expediente anormal nas repartições federais em Aracaju na data, a contagem dos trinta dias iniciou em 12 de abril de 2011 e encerrou-se em 11 de maio de 2011, uma quarta-feira, também dia de expediente normal.

Vale salientar que os prazos recursais são peremptórios e preclusivos, razão pela qual, decorrendo o lapso temporal previsto em lei sem que ocorra a interposição do Recurso Voluntário, extingue-se, tal como sucedeu na hipótese, o direito do interessado de deduzi-lo.

Impõe-se, portanto, a conclusão de que a decisão **a quo** tornou-se definitiva, nos termos do artigo 42 do Decreto n.º 70.235, de 1972, **verbis**:

"Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

[...]."

Conclusão

Constatada a sua intempestividade, o Recurso Voluntário não preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele não conheço, deixando, destarte, de analisar o mérito.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora